



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 615 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

127ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/08/2014

PROCESSO Nº. 1/1719/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201004554-5

RECORRENTE: GALO BRANCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Julio G. Siqueira

MATRÍCULA: 10144310

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. 2. O auto de infração versa sobre emissão de documento fiscal por meio diverso, quando obrigado o contribuinte a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados, nos exercícios de 2009. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos, tendo em vista a caracterização da infração, conforme ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Confirmada decisão singular. 5. Decisão amparada no art. 177 e art. 381 do Decreto 24.569/97 c/c Convenio ECF 01/98 e ECF 07/99 e no conjunto probatório colacionado aos autos em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o *Processo Administrativo Tributário*. 6. Penalidade incerta no art. 123, VII, alínea “m” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *emissão de documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por equipamento emissor de cupom fiscal*, referente aos exercícios de 2009. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2010.06690, objetivando executar *auditoria fiscal específica*, referente ao período de 01/01/09 a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

31/12/09, junto à empresa *Galo Branco Industria Alimentícia LTDA*, inscrita no CNAE como “*comercio varejista de mercadorias em geral*”. Auto de infração lavrado em 19/04/2010 com fulcro no art. 177, 381 do Decreto 24.569/97 c/c convenio ECF 01/98, ECF 07/99 e Decreto nº 29963/2009.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/201004554-5, informações complementares de fls. 03, ordem de serviço nº. 2010.6690, termo de intimação nº. 2010.05016, consulta DIEF à fl. 06, termo de juntada à fl. 08, AR referente ao auto de infração à fl. 09, termo de juntada à fl. 11. O auto de infração em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“EMITIR DOCUMENTO FISC. POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF, MULTA EQUIVALENTE A 5% DO VALOR DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO. O CONTRIBUINTE EXERCE ATIVIDADE DE VENDA A VAREJO, ONDE OBTIVE EM 2009 FATURAMENTO SUPERIOR A R\$ 120.000,00, FICANDO ASSIM, OBRIGADO AO USO DO ECF CONF. CONV. ECF-07/99 E DEC:29963/2009. FATURAMENTO 2009 R\$ 1.849.072,80.” (*sic*)

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VII, alínea “m” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 5% (*cinco por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 92.453,64
TOTAL	R\$ 92.453,64

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal, em 23/04/2010, pelo que comprova termo de juntada e AR às fls. 08/09, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A empresa apresentou impugnação tempestiva afirmando que foi intimada a adquirir o equipamento emissor da ECF, sendo posteriormente foi prorrogado o prazo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

para sua aquisição, tudo realizado formalmente. Neste sentido entendeu que a intimação perdeu sua eficácia devendo a autuação, para obter o resultado pretendido, proceder com a intimação formalmente, para assim exigir o cumprimento da obrigação. Ademais que a aquisição do equipamento não foi realizado anteriormente por indisponibilidade financeira devendo ser julgado a autuação **IMPROCEDENTE** por ser decisão de justiça fiscal.

A julgadora monocrática, em atenção às razões aduzidas pela impugnante, elucidou que, de acordo com consultas feitas nos sistemas da SEFAZ, o contribuinte faturou R\$ 120.000,00 no exercício de 2008, onde se reputou aos ditames do Decreto 24.569/97 art. 177, onde prevê a obrigatoriedade do uso de processamento eletrônico de dados. Rebateu a afirmação da autuada informando que não possui condão de descaracterizar o feito fiscal. Ressaltou a julgadora que esta penalidade possui previsão legal e, portanto, não há em que se falar em violação dos princípios citados na defesa. Por fim, ratificou a penalidade aplicada disposta no art. 123, VII, “m” da Lei nº 12.670/96 e julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher aos cofres fazendários a importância abaixo discriminada com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 (vinte) dias ou interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da lei.

Base de Cálculo	R\$ 1.849.072,80
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 92.453,64
TOTAL	R\$ 92.453,64

A intimação da decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 24/10/2013, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos à fl. 35.

A empresa, insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª instância, interpôs recurso voluntário às fls. 84/99, onde ratificou e reiterou todos os termos apontados na impugnação, onde requereu por fim que fosse declarado a **IMPROCEDENCIA** do auto de infração determinando a extinção do feito e o seu arquivamento.

A Célula de Consultoria e Planejamento, por intermédio do Parecer 700/13, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de ratificar a decisão da 1ª instância e julgar o auto de infração **PROCEDENTE**.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 43/47.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **GALO BRANCO INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201004554-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *emissão de documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados*, nos exercícios de 2009.

No presente caso, observa-se que a legislação instituiu no art. 177 do Decreto 24.569/97, a obrigatoriedade da utilização do sistema de processamento de dados para a emissão de documentos fiscais, nos seguintes moldes, *in verbis*:

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Art. 381. O uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) será autorizado pelo órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário "Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal", Anexo LI, no mínimo em 3 (três) vias, contendo as seguintes informações:

I - motivo do pedido (uso, alteração ou cessação de uso);

II - identificação e endereço do contribuinte;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

III - número e data do parecer homologatório do ECF junto à COTEPE/ICMS;

IV - marca, modelo, número de fabricação e número atribuído ao equipamento, pelo estabelecimento usuário;

V - capacidade de identificação do totalizador geral, totalizadores parciais, contador de reduções e do contador de ordem de operação, capacidade de registro de item, quantidade de totalizadores parciais e contador de reinício de operação;

VI - data, identificação e assinatura do requerente.

A transparência do referido decreto é ofuscante, não havendo qualquer dúvidas quanto a obrigação tributária ao qual o contribuinte estava obrigado a observar. Desta forma a penalidade aplicada ao contribuinte que não faça uso do *sistema de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais* parece elementar. Neste mesmo sentido, coadunando com o entendimento exposto o Convênio ECF 01/98 e 07/99, ressalta *verbo ad verbum*:

Cláusula primeira - O inciso IV da cláusula sexta do Convênio ECF 1/98, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação: "IV – até 30 de junho de 2000, para o estabelecimento prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com receita bruta anual acima de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), mesmo em razão do início de suas atividades."

Assim, as afirmações de que à época dos fatos a empresa não tinha disponibilidade financeira para a aquisição do equipamento eletrônico emissor de cupom não obstaculiza qualquer imputação tributária referendada no auto de infração. Urge salientar, *mutatis mutandis*, que a prática de emitir nota fiscal em desconformidade com a autorizada pela legislação, que por sua vez estavam efetivamente escrituradas nos livros fiscais do contribuinte, reflete somente o adimplemento da obrigação principal, ou seja o pagamento do tributo ICMS envolvido na operação, entretanto no que tange às obrigações acessórias restou esta violada conforme explanado anteriormente. Observa-se que a aplicação exclusivamente da penalidade não demonstra qualquer violação à legislação, neste sentido a não aplicação da legislação tributária é que estaria ao largo da lei, em prejuízo ao erário público estadual.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Disto podemos depreender que efetivamente a ocorrência do ilícito imputado no auto de infração, este por sua vez objetivo e independente de culpa ou dolo por parte do contribuinte, não havendo necessidade de apurar o *animus* na conduta, bastando haver a subsunção os fatos à norma regulatória.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para ratificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, de acordo com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Base de Cálculo	R\$ 1.849.072,80
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 92.453,64
TOTAL	R\$ 92.453,64

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **GALO BRANCO INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 11 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO